

Quando menos é mais na escrita da sentença
- ou, ainda e sempre, o conhecimento e o bom senso do juiz

Fernando Vilares Ferreira,

Juiz Desembargador
Inspetor Judicial

Índice:

1 – Introdução; 2 – Razões de ordem constitucional; 3 – Preocupações pós-modernas com a simplificação da linguagem jurídica; 4 – Sentença: a prolixidade é um problema; 4.1 – Definições e intenções; 4.2 – Estrutura e argumentação; 4.2.1 – Relatório; 4.2.2 – Fundamentação; 4.2.2.1 – Os factos; 4.2.2.2 – O direito; 4.2.3 – Dispositivo; 5 – Reflexão final.

Sumário:

A linguagem jurídica e a sua importância no contexto da jurisdição, com implicações diretas no acesso à justiça é o tema central deste texto.

É feita uma análise geral do tema, passando a uma incidência específica na sentença, enquanto ato jurídico essencial de qualquer ordenamento e onde as dificuldades de comunicação clara e as exigências de fundamentação se impõem com particular acuidade.

Palavras-Chave:

- Linguagem jurídica; sentença; fundamentação; prolixidade.

1. INTRODUÇÃO

No princípio era o verbo. O verbo simplesmente. O verbo jurídico chegaria mais tarde, muito mais tarde, ao que se julga.

Num estudo realizado em Portugal, denominado “Inquérito aos Sentimentos de Justiça num Ambiente Urbano”¹, concluiu-se que apenas 27% dos inquiridos julgava então dispor de uma boa informação sobre o direito, e que só 9,7% entendia a linguagem utilizada nos tribunais.

Passados que são 20 anos, tudo parece ser como dantes, a avaliar pelo resultado de novo inquérito sobre a literacia jurídica, desta vez dirigido a jornalistas de diversos órgãos de comunicação social, publicado no site do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, em setembro de 2024². Circunscrito a duas questões – “1) Como caracteriza a forma e a linguagem utilizadas pelos agentes da Justiça para comunicar com a Sociedade? 2) O que pensa que podia e/ou devia ser alterado, visando uma melhoria da literacia jurídica?” –, as respostas à primeira não poderiam ser mais elucidativas:

- “Talvez por excesso de (de)formação jurídica, a linguagem acaba sempre por resvalar, apesar do esforço em sentido contrário, para o “Legalês”. Ora, isto torna, na maioria dos casos, a mensagem completamente incompreensível pelo “homem médio”, o tal que, muitas vezes, inspira os tribunais na análise crítica da prova. (...) Por exemplo, mais vale dizer que “os credores estão a contestar contratos celebrados pelos devedores, porque isso pode colocar em risco o seu crédito”, do que declarar que os primeiros avançaram com uma “impugnação pauliana”. Alguns homens médios ainda podem ser levados a pensar que os credores foram cobrar dívidas à paulada”³;

- “A linguagem frequentemente utilizada pelos agentes da Justiça tende, em razão da formação académica e profissional dos mesmos a ser demasiado complexa, fechada e indecifrável para o cidadão comum não jurista”⁴;

- “A linguagem usada no meio judicial é muitas vezes críptica, fechada, demasiado técnica e demasiado rebuscada, sobretudo ao nível dos tribunais. Com isso cria-se um afastamento do cidadão comum em relação à Justiça, dificultando o acesso e a compreensão, desde logo porque não há uma simplificação de linguagem na origem, dificultando o trabalho dos

¹ ESPANHA, António Manuel, Coord., *Inquérito aos Sentimentos de Justiça num Ambiente Urbano*, Ministério da Justiça, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Coimbra, Almedina, 2005.

² (<https://podinformar.pt/2024/09/30/como-os-media-veem-a-literacia-da-justica-analise-e-propostas/>).

³ Resposta do jornalista Carlos Rodrigues Lima, Revista Visão.

⁴ Resposta do jornalista Fernando Carneiro, Agência Lusa.

jornalistas, que muitas vezes se sentem tentados a reproduzir a linguagem técnica por falta de conhecimentos técnicos e jurídicos que permitam avançar com essa mesma simplificação com a garantia de que não estão a cometer erros”⁵;

- “Cada caso é um caso, mas, em regra-geral, a linguagem jurídica tende a ser demasiado densa e a sofrer de um enraizamento, por vezes, excessivo de termos técnicos. Com isto, pode cair no risco de ser mal compreendida ou até mesmo de se tornar incomprensível para o cidadão comum”⁶.

Uma via de resposta para a questão sobre a origem do distanciamento entre a linguagem comum e a linguagem jurídica encontramo-la na seguinte lição de SEBASTIÃO CRUZ: “A primeira linguagem jurídica não era técnica; era a linguagem comum; podia ser entendida por todos, nomeadamente pelos não juristas. Mas depois fixou-se, enquanto a linguagem comum evolucionou. Ao ter-se fixado, converteu-se em linguagem jurídica técnica. (...) Portanto, repita-se, os termos jurídicos eram inteligíveis para todos. Daí o não haver grande necessidade de dar definições, principalmente dos institutos fundamentais. Estava tudo na própria palavra”⁷.

Assim, o que no início seria inteligível para todos, com o passar do tempo, marcado por uma crescente complexificação das relações sociais, deixou de o ser, a ponto de o cidadão de hoje - a quem se diz que tem o direito de participar na elaboração das leis, mas também a quem se exige o conhecimento de todas as leis⁸ - se sentir perdido no caminho escuro e labiríntico que para si se apresenta a lei e a sua aplicação.

A linguagem jurídica, meio de comunicação técnico-científico próprio dos profissionais do direito, caracteriza-se sobretudo pela lógica, clareza, precisão, concisão, harmonia e estética⁹.

A clareza e a precisão são indispensáveis e indissociáveis para a consolidação do vocabulário jurídico. “O conhecimento dos significados dos termos exige que estes

⁵ Resposta da jornalista Isabel Alves, Agência Lusa.

⁶ Resposta do jornalista Nuno Mandeiro, CNN Portugal.

⁷ *Direito Romano (Ius Romanum)*, I, *Introdução. Fontes*, Coimbra, 1984, 4.^a edição, revista e actualizada, nota 7, p. 17.

⁸ “A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas” (art. 6.^º do CCivil).

⁹ Cf. “Atributos da linguagem jurídica” (<https://www.sedep.com.br/artigos/atributos-da-linguagem-juridica/>).

estejam sempre em seus devidos lugares (*the right word on right place* – “a palavra certa no lugar certo”)¹⁰.

A concisão, ou objetividade, traduz a forma breve, incisiva do pensamento, prevalecendo sempre o essencial do que se pretende expor, em linha com o adágio latino *non multa, sed multum*, ou seja, “poucas palavras, mas muito significativas”¹¹.

A linguagem jurídica pode assumir diversos tipos, em razão sobretudo dos seus utilizadores diferenciados e finalidades específicas, admitindo-se, entre outras, a seguinte catalogação: científica, legal, judicial, forense, administrativa e privada¹².

A linguagem jurídica científica traduz a formulação dos discursos das diversas ciências jurídicas.

Por sua vez, a linguagem legal é a que resulta da atividade legislativa de formulação dos atos normativos, em que se procura estabelecer um compromisso entre a exigência de precisão e o postulado da compreensão comum dos textos jurídicos.

Diz-se judicial a linguagem utilizada pelos juízes nas decisões de aplicação do direito. Embora utilize a linguagem legal e a linguagem jurídica científica, não se lhes restringe, pois aborda questões diferentes daquelas, como sejam os factos e a sua qualificação, a avaliação das provas e ainda temáticas de outras ciências.

Forense é a linguagem utilizada pelos advogados e outros profissionais do direito que não juízes.

A linguagem administrativa é utilizada pelos órgãos da administração pública sob a forma de regulamentos e atos administrativos.

Por último, a linguagem da autonomia privada, usada pelos particulares nos seus atos jurídicos.

Expressando-se por via das decisões judiciais (sentenças), a linguagem judicial é tida como “um dos géneros jurídicos mais ambiciosos, complexos e de maior repercussão social”, ideia exemplarmente justificada por ELISA MOREU CARBONEL¹³:

¹⁰ *Idem*.

¹¹ *Idem*.

¹² Cf. MOREU CARBONEL, Elisa, “NUESTRO LENGUAJE: EL GIRO LINGÜÍSTICO DEL DERECHO”, in *Revista de Derecho Público: Teoría y Método* Vol. 1 | Año 2020, p. 319 e segs.

¹³ *Ob. cit.*, p. 322.

“Es complejo, porque tiene un carácter intertextual, es decir, reproduce o parafrasea otros textos jurídicos, fundamentalmente normativos (GARCÍA ASENSIO, POLANCO, 2012: 196), pero también de otro tipo, tanto escritos (informes periciales), como orales (declaraciones de testigos).

(...)

La sentencia es, en todo caso, un acto de habla que recurre a la narración y a la argumentación. Sin embargo, sabemos que los juristas —el juez— han prestado mucha más atención a la argumentación jurídica que a la narración, y suelen desconocer las técnicas lingüísticas que definen a una narración eficaz (TARANILLA, YÚFERA, 2012: 165). Más que métodos de interpretación, el juez necesita y utiliza recursos retóricos para convencer (GÓMEZ BORRÁS, 2005: 104).

La estructura básica de las sentencias viene determinada por la ley (art. 248.3 LOPJ), pero eso no evita la enorme desigualdad entre ellas desde el punto de vista narrativo, léxico y estilístico. Tradicionalmente la forma, lenguaje y estilo de cada sentencia ha quedado al gusto de cada juez.

(...)

Entre los vicios discursivos que la doctrina identifica como causa de la opacidad del lenguaje judicial destacan errores de las reglas de la sintaxis y la ortografía, la construcción de frases excesivamente largas, con abundancia de oraciones subordinadas, encadenadas mediante engorrosos incisos y gerundios, y, finalmente, problemas de puntuación (ALCARAZ, HUGUES, 2002).

Es momento de explicar aquí el sesgo denominado “dilema de la doble audiencia” estudiado por GIBBONS (2003:15 y 2004:7), que explicaría este desajuste entre la exigencia de claridad para el ciudadano y la opacidad del lenguaje judicial. El juez es consciente de que el principal destinatario de la sentencia es el ciudadano, lego en Derecho. Pero ese mismo juez se debate entre escribir para el ciudadano o escribir para sus colegas de profesión, que también participan en la comunicación judicial porque son sus destinatarios indirectos (los demás jueces, los abogados...). Ante este dilema, el juez suele optar por un discurso especializado, con su léxico propio, su estilo ampuloso y arcaizante y su sintaxis embrollada, por miedo a perder credibilidad profesional. Curiosamente, cuando el juez prevé que la sentencia va a tener una especial repercusión mediática se esfuerza por utilizar un lenguaje más llano y accesible.”

O dilema da “dupla audiência” ou “duplo destinatário” aflorado pela autora vinda de citar, parece constituir o verdadeiro nó górdio da simplificação da linguagem judicial.

Com efeito, embora o juiz tenha perfeita consciência de que os destinatários imediatos e principais das suas decisões são as partes pleiteantes, por regra, leigos em direito, a verdade é que nunca deixa de ter presente o relevante interesse na leitura e estudo pela vasta comunidade de profissionais do direito – os colegas juízes, procuradores do Ministério Público, advogados, professores, solicitadores, conservadores dos registos, notários, etc. –, que se entendem no seu idioma erudito e técnico.

Nestas condições, como lucidamente afirma MARÍA ORTIZ TAKACS¹⁴, “pedir aos tribunais que simplifiquem as suas decisões a ponto de as partes as entenderem integralmente, seria irrealista. Pretender que uma pessoa que não conhece o Direito as compreenda na sua totalidade também o seria”.

2. RAZÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Enquanto componente de um direito geral de proteção jurídica, a garantia de acesso aos tribunais constitui elemento essencial da ideia de Estado de direito.

Como ensina J. J. GOMES CANOTILHO, “o direito de acesso aos tribunais é um *direito fundamental formal* que carece de densificação através de outros direitos fundamentais materiais. A interconexão entre “direito de acesso aos tribunais” e “direitos materiais” aponta para duas dimensões básicas de um esquema referencial: (1) os direitos e interesses do particular determinam o próprio *fim* do direito de acesso aos tribunais, mas este, por sua vez, garante a *realização* daqueles direitos e interesses; (2) os direitos e interesses são efectivados *através dos tribunais* mas são eles que fornecem as mediadas materiais de protecção por esses mesmos tribunais”¹⁵.

A realização dos direitos e interesses do cidadão constitui, pois, fundamento e finalidade da própria existência dos tribunais. A proteção de tais direitos e interesses

¹⁴ “EL LENGUAJE CLARO COMO MEDIO PARA GARANTIZAR EL DERECHO A ENTENDER: INICIATIVAS, DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS A FUTURO, in *Ratio Iuris. Revista de Derecho*. Vol. II Núm. 1, enero-junio 2023, pp. 321-359, acessível em (<https://publicacionescientificas.uces.edu.ar/index.php/ratioiurisB/article/view/1571/1524>).

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, p. 496/497.

implica a garantia de uma proteção eficaz, o mesmo é dizer efetiva. E esta jamais será conseguida se o cidadão, o dono da obra que é o direito, não alcançar a compreensão razoável do processo que legitima aquela.

Assim, e assumindo-se o processo de realização do direito através dos tribunais como um conjunto de atos comunicacionais das partes e do tribunal, encadeados de forma a possibilitar a expressão das posições das partes e a decisão do tribunal sobre uma determinada questão, bem se entende a importância da linguagem no direito¹⁶.

Bastará um olhar breve sobre o texto da Constituição da República Portuguesa para nele observarmos a existência de concretos preceitos que, com maior ou menor densificação, apontam exigências à linguagem judiciária:

- “Os tribunais são órgãos de soberania para administrar a justiça em nome do povo” – art. 202.º, n.º 1;
- “As decisões dos tribunais ... são fundamentadas” e “obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas...” – art. 205.º, nºs 1 e 2;
- “As audiências dos tribunais são públicas ...” – art. 206.º;
- O júri e a participação popular na administração da justiça – art. 207.º;
- “A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais ...” art. 20.º, n.º 1;
- “Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível da sua prisão, detenção e dos seus direitos” – art. 27.º, n.º 4.

De todas as qualidades que possam atribuir-se à linguagem jurídica, a clareza assume-se como primordial num processo de realização do direito através dos tribunais, que se quer conscientemente aceite pelos seus destinatários. E daí que tal atributo possa e deva equiparar-se a direitos fundamentais como a independência, a imparcialidade, a equidade, a transparência e a eficácia. O dever de respeitar a clareza da linguagem dos tribunais, e com isso a clareza da própria justiça que se alcança em cada caso, é um dever que se impõe a todos, em especial aos juízes, afirmando-se assim como um dever de cidadania.

¹⁶ Sobre a importância da linguagem no direito, com reflexões sobre a prática judiciária, E SILVA, Joana Aguiar *A Prática Judiciária entre Direito e Literatura*, Almedina, 2001, p. 7 e ss.

3. PREOCUPAÇÕES PÓS-MODERNAS COM A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Plain Language, traduzido, literalmente, por "linguagem simples" ou "linguagem clara", habitualmente associada a um movimento social de defesa do direito das pessoas de entender o que está escrito, especialmente em documentos oficiais e serviços públicos, com origem nos Estados Unidos da América e no Reino Unido nos anos 40 do século passado, consiste numa técnica de comunicação que tem como objetivo facilitar a leitura, a compreensão e o uso da informação.

A técnica envolve práticas como uso de frases curtas e diretas, organização lógica das ideias, uso de linguagem empática e respeitosa e foco no destinatário e nas suas necessidades.

Embora “consideravelmente aberto”, o conceito de linguagem clara “[c]onsidera o público a quem a comunicação se destina para organizar as ideias, escolher as palavras mais familiares, estruturar as frases e determinar o design. O leitor consegue localizar com rapidez a informação de que precisa, entendê-la e usá-la. Evita jargão e termos técnicos: se for inevitável, deve explicá-los. Possibilita transmitir informações complexas de maneira simples e objetiva”¹⁷.

Na definição oficial do governo dos EUA de *Plain Language*, “[u]ma comunicação é dotada de linguagem simples quando o público pode encontrar o que precisa, entender o que encontrou e usar essa informação”¹⁸.

Em Portugal, no final do século passado, com enfoque na linguagem administrativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, mais conhecido por “Lei da Modernização Administrativa”. Este diploma, visando definir “os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como [reunir] de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa”, introduziu indicações concretas

¹⁷ PIRES (2017, P. 10), *apud*. MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa, “A Linguagem Compreensível como Requisito e Imperativo do Acesso à Justiça: Algumas Considerações a partir da Cooperação Jurídica e das Experiências Jurídicas Internacionais”, in *Revista de Direito Brasileira*, v. 30, n.º 11, p. 179, Set./Dez. 2021 (<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5643>).

¹⁸ Ela própria um excelente exemplo de linguagem clara.

sobre como os textos remetidos pela Administração Pública deveriam obedecer a determinados requisitos de simplicidade e clareza. Sob o art. 16.º, dispõe que “na redação dos documentos, designadamente de formulários, ofícios, minutas de requerimentos, avisos, convocatórias, certidões e declarações, em especial na comunicação com os cidadãos, deve usar-se linguagem simples, clara, concisa e significativa, sem siglas, termos técnicos ou expressões reverenciais ou intimidatórias”.

Nas palavras de INÊS BARBOSA FERREIRA, “[a] par do início da informatização do sistema, o legislador português, antecipando a criação de novos sistemas e escrita de novos documentos, mostrou desde 1999 uma preocupação com esta temática, definindo requisitos de clareza em tudo o que fossem comunicações endereçadas à população”¹⁹.

Afirma a mesma autora que o dito compromisso foi reassumido em 2020, por via da Lei n.º 3/2020, de 31 de março, mas que, não obstante “algumas iniciativas de simplificação da linguagem jurídica que produziram resultados, sempre em campos específicos e levadas a cabo pelos ramos da administração pública que os gerem, (...) o paradigma geral da opinião pública acerca da linguagem da administração pública mantém-se o mesmo: inacessibilidade, complexidade, burocracia ininteligível”²⁰.

A simplificação da linguagem normativa constitui prioridade de primeira linha na União Europeia, tanto da agenda estratégica 2024-2029, como da Declaração de Budapeste sobre o pacto para a competitividade europeia.

Em Portugal, importa aqui destacar a iniciativa da Imprensa Nacional Casa da Moeda, já em 2010, que, com o objetivo de facilitar a comprehensibilidade dos diplomas legais pelo público em geral, criou os denominados “resumos em linguagem clara” do Diário da República. São efetivamente verdadeiros resumos, dando resposta a perguntas essenciais: “O que é? O que vai mudar? Que vantagens traz? Quando entra em vigor?”

No que respeita em particular à linguagem judicial, a simplificação e comprehensibilidade constituem desde há muito preocupações do Conselho da Europa em matéria de meios adequados a facilitar o acesso à justiça, expressas, desde logo, através da

¹⁹ *O (in)Cumprimento da Lei da Modernização Administrativa: reflexões sobre possíveis causas e inevitáveis consequências (Resumo)*, p. 9 <file:///C:/Users/Mjor792/Downloads/10.BarbosaFerreira.pdf>.

²⁰ Cit., p. 11.

adoção da Recomendação n.º R (81) 7 pelo Comité de Ministros dos Estados Membros de 14 de maio de 1981.

Dentre os princípios consagrados naquela Recomendação, destacam-se os seguintes:

“B – SIMPLIFICAÇÃO

(...)

5 – Os Estados devem tomar medidas para que a apresentação de todos os actos jurídicos sejam simples, que a linguagem utilizada seja compreensível pelo público e que as decisões jurisdicionais sejam compreensíveis pelas partes.

6 – Sempre que uma das partes do processo não tenha um suficiente conhecimento da língua utilizada pelo tribunal, os Estados devem prestar uma particular atenção aos problemas de interpretação e de tradução e velar para que as pessoas economicamente desfavorecidas não sejam prejudicadas quanto ao acesso ao tribunal ou ao desenvolvimento do processo em virtude da sua incapacidade de falar ou compreender a língua do tribunal”.

Por seu turno, na recomendação n.º R (94) 12, adotada pelo Comité de Ministros dos Estados Membros de 13 de outubro de 1994, sobre a independência, a eficácia e o papel dos juízes, fez-se constar, sob o Princípio V:

“(...)

3. Os juízes devem assumir, em particular, as seguintes responsabilidades:

(...)

f) ... motivar a sua decisão de forma clara e completa, utilizando termos facilmente compreensíveis”.

A par de algumas iniciativas governamentais em torno da alteração do conteúdo das citações/notificações, nomeadamente no âmbito do procedimento de injunção, com resultados positivos, o legislador português, por via do DL n.º 97/2019, de 26 de julho, aditou ao Código de Processo Civil o art. 9.º-A, sob a epígrafe “Princípio da utilização de linguagem simples e clara”, com o seguinte comando: “O tribunal deve, em todos os seus atos, e em particular nas citações, notificações e outras comunicações dirigidas diretamente às partes e a outras pessoas singulares e coletivas, utilizar preferencialmente linguagem simples e clara”.

Deixou-se expresso no preâmbulo daquele diploma a especial importância de se prever, “pela primeira vez, tendo em vista aumentar a transparência e proximidade do sistema judicial, o princípio de utilização de linguagem clara pelos tribunais nas comunicações dirigidas a cidadãos e empresas”.

Abrangendo tanto as comunicações de cariz judicial remetidas pelo tribunal a cidadãos e empresas (por ex., citações, notificações, anúncios ou avisos), como as próprias decisões judiciais, a doutrina propende para uma interpretação *“cum granu salis”* da norma quanto às últimas, em razão de não se poder abandonar “o rigor terminológico ou conceitual, ao ponto de afetar a correta subsunção do caso às normas jurídicas aplicáveis”²¹.

A preocupação com a “simplificação dos atos processuais” em geral e a “clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo” em particular, encontra também expressão em normas atinentes à avaliação do serviço dos juízes.

Assim, entre os critérios das classificações previstos no art. 33.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais²², contam-se a “preparação técnica e a capacidade intelectual”, assim como a “capacidade de simplificação dos atos processuais”.

Por sua vez, no âmbito da “análise da preparação técnica” do juiz, o art. 12.º, n.º 4, do Regulamento de Inspeções do Conselho Superior da Magistratura²³, dispõe que a inspeção toma globalmente em conta diversos vetores, entre os quais: “a) Nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões; (...) c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade e originalidade da argumentação crítica utilizada na fundamentação das decisões”.

Também nos concursos curriculares para acesso aos tribunais superiores, “a capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, a clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo e a capacidade de convencimento decorrente da qualidade e originalidade da argumentação crítica utilizada na fundamentação das

²¹ Neste sentido, GERALDES, António Santos Abrantes / PIMENTA, Paulo / DE SOUSA, Luís Filipe Pires, *Código de Processo Civil Anotado*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2020, p. 40.

²² Aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

²³ Publicado no DR n.º 178/2021, Série II, de 13.09.2021.

decisões”, passaram a constituir fatores relevantes na valoração, por via da apreciação do “nível dos “trabalhos forenses apresentados²⁴”.

A preocupação com a qualidade da escrita das decisões judiciais viria a ocupar lugar central no discurso do Senhor Juiz Conselheiro João Cura Mariano, no ato da sua tomada de posse como Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a 4 de junho de 2024, em sintonia com o movimento internacional de linguagem judicial clara, deixando dito:

“Mas as reformas na justiça não competem apenas aos outros.

A desconfiança na justiça resulta muitas vezes do desconhecimento e da incompreensão das suas formas de funcionamento.

Por isso é necessário que as decisões dos tribunais sejam estruturadas, fundamentadas e redigidas de uma forma clara, e que as mesmas, sempre que tenham ou devam ter repercussão pública, sejam comunicadas de modo a que a generalidade dos cidadãos as entendam.

Não se espere credibilidade sem transparência.

Este é um caminho que nos cabe a nós, juízes, fazer.

Temos que abandonar o estilo barroco das nossas decisões, a que nos conduziu uma cultura judiciária pretensiosa, e procurar, de uma forma simples e clara, sem quebra do rigor jurídico, aplicar o direito ao caso concreto de uma forma justa.

A linguagem clara é antes de mais uma manifestação da garantia constitucional de acesso ao Direito e à Justiça, constituindo uma dimensão do dever de fundamentação.

Uma decisão de difícil compreensão, seja pela linguagem usada, se for desnecessariamente complexa; seja pela extensão, se for desnecessariamente longa; seja pela forma, se for desnecessariamente labiríntica; é uma decisão menos transparente e que dificulta o seu escrutínio pela comunidade, comprometendo, sem boa razão, a realização da justiça.

Fazer justiça é também comunicá-la eficazmente.

Decisões mais claras, mais concisas, mais dirigidas à resolução do caso concreto são melhores decisões.

Este é um domínio importante em que há muita estrada para andar e somos nós juízes os viajantes.”

²⁴ Cf. ponto 14), parág. 4.º, al. a) do Aviso (extrato) n.º 23933/2024/2 - Abertura para o XIII Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, DR n.º 209/2024, Série II de 28.10.2024; e ponto 6.6) do Aviso (extrato) n.º 23686/2025/2 - Abertura do 18.º Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, DR n.º 185, 2.ª Série, de 25.09.2025.

O desafio lançado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça rapidamente foi acolhido pelo Conselho Superior da Magistratura, materializando-se no “Projeto Meenos – Para uma linguagem clara e eficaz na Justiça”.

Inspirado também pelo que vem sendo desenvolvido noutras países, alguns muito próximos da nossa matriz cultural²⁵, o “Projeto Meenos” assume como objetivo primeiro o desenvolvimento de ações tendentes a garantir que as decisões judiciais não sejam apenas tecnicamente rigorosas para os profissionais do Direito, mas também mais compreensíveis para o cidadão comum: o seu destinatário natural.

Para alcançar tal desiderato foi adotada uma metodologia, descrita assim na Newsletter n.º 11, de 1 de setembro de 2025, do GATEP (Grupo de Apoio à Tramitação Eletrónica de Processos)²⁶:

“Sob a coordenação da inspetora judicial desembargadora Margarida Sousa, os inspetores procederam à recolha e partilha de decisões judiciais de diversas naturezas, promovendo uma discussão alargada sobre a matéria. Para esse fim, foi incentivada a participação de outros membros da comunidade judiciária — nomeadamente juízes das instâncias superiores, representantes do CEJ, do Ministério Público e da advocacia —, bem como de entidades do setor da Justiça, das universidades e da sociedade civil. Posteriormente,

²⁵ Por exemplo, no Brasil, o “Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples”, com os tribunais envolvidos a assumirem “o compromisso de, sem negligenciar a boa técnica jurídica, estimular os juízes e setores técnicos a:

- Eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido;
- Adotar linguagem direta e concisa nos documentos, comunicados públicos, despachos, decisões, sentenças, votos e acórdãos;
- Explicar, sempre que possível, o impacto da decisão ou julgamento na vida do cidadão;
- Utilizar versão resumida dos votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada de versão ampliada nos processos judiciais;
- Fomentar pronunciamentos objetivos e breves nos eventos organizados pelo Poder Judiciário;
- Reformular protocolos de eventos, dispensando, sempre que possível, formalidades excessivas;
- Utilizar linguagem acessível à pessoa com deficiência (língua de sinais, audiodescrição e outras) e respeitosa à dignidade de toda a sociedade.” (<https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>).

Em Espanha, em 19 de janeiro de 2016, o Tribunal Supremo adotou um prontuário de estilo para seu próprio uso, elaborado por seu gabinete técnico, com regras muito precisas sobre a estrutura da sentença, uso de linguagem não sexista, questões de estilo (maiúsculas e minúsculas, expressões numéricas, normas de citação, uso de abreviaturas ou latinismos) e regras de formatação do texto.

²⁶ (<https://csm.org.pt/atividade/gatep-csm/>).

foram constituídos grupos setoriais, organizados por áreas jurisdicionais (cível, penal, laboral e família e menores), que têm vindo a debater as orientações propostas em estudos sobre a matéria, a analisar comparativamente a prática judicial de outros países e instituições, e a envolver juízes da primeira instância no desenvolvimento do projeto.

Após a audição dos membros da comunidade judiciária, as respetivas conclusões e propostas são apresentadas ao Conselho Superior da Magistratura, para deliberação. Esta deliberação integrará, entre outros aspetos, uma orientação no sentido de valorizar a simplificação, clareza e comprehensibilidade das decisões judiciais nas futuras ações inspetivas. O projeto contempla ainda a divulgação das soluções, a apresentação de recomendações, a criação de ferramentas de apoio (informáticas e documentais), a realização de ações de sensibilização pelos Serviços de Inspeção e, por fim, a avaliação dos resultados pelo CSM, dois anos após a sua implementação.

(...)

A divulgação do projeto e a promoção do debate estão a decorrer em diversos pontos do país, nomeadamente nos Tribunais da Relação, Tribunais de Comarca e Universidades, através da realização de colóquios, mesas redondas e workshops de formação e reflexão, que contam com a participação de inspetores, académicos e profissionais do Direito. Estão ainda previstas conferências no âmbito da Rede Europeia dos Serviços de Inspeção da Justiça. Esta iniciativa reflete o compromisso contínuo do Conselho Superior da Magistratura com uma Justiça mais transparente, acessível e eficaz, procurando garantir que o ato de julgar seja compreendido e aceite por todos os seus destinatários. Reforçar a confiança na administração da justiça é o grande desígnio deste projeto — motivo pelo qual se apela à participação ativa de todos os Juízes.”

4. SENTENÇA: A PROLIXIDADE É UM PROBLEMA

4.1. Definições e intenções

Diz-se prolixo o discurso excessivamente longo, palavroso, enfadonho e fastidioso²⁷.

A prolixidade, enquanto carácter do que é prolixo é o oposto de concisão, esta, como vimos, um dos atributos da linguagem jurídica em geral.

²⁷ Cf. (<https://dicionario.priberam.org/prolixo>).

Embora não se confunda com a obscuridade ou a ininteligibilidade, a prolixidade quase sempre constitui fator incrementador daquelas.

A sentença, sendo “um texto jurídico informativo, porque resume os dados mais relevantes do processo judicial, é sobretudo argumentativo e diretivo, porque comunica e justifica decisões que afetam diretamente as partes implicadas”²⁸.

Tendo presente o trabalho que vem sendo desenvolvido no âmbito do “Projeto Meenos”²⁹, em matéria de “estruturação da sentença e argumentação jurídica”, e valendo-me da minha experiência, que já vai longa, de leitura e feitura de decisões judiciais, proponho-me deixar aqui algumas notas em torno da elaboração da sentença, com enfoque no problema da prolixidade.

Não cuidarei aqui especialmente das questões linguísticas/narrativas e de estilo atinentes à sentença, matéria também objeto de reflexão pelo grupo de trabalho do “Projeto Meenos”.

4.2. Estrutura e argumentação

Na elaboração da sentença, importa desde logo que se observe a macroestrutura legalmente definida (art. 607.º do Código de Processo Civil português³⁰ e arts. 374.º a 376.º do Código de Processo Penal português), composta por três partes (capítulos) fundamentais (I – RELATÓRIO; II – FUNDAMENTAÇÃO; e III – DISPOSITIVO)³¹.

Depois, por respeito também ao comando legal do art. 9.º-A, que se tenha a preocupação de escrever apenas na medida do necessário à boa identificação e resolução das questões que integram o problema jurídico submetido à apreciação do tribunal, utilizando uma linguagem tão clara quanto possível, potenciadora do máximo de comprehensibilidade, também pelo cidadão, parte no processo, sem conhecimentos especiais de direito³².

²⁸ Cf. MOREU CARBONEL, Elisa, *ob. cit.*, p. 321.

²⁹ Cujo grupo de trabalho integro na qualidade de inspetor judicial dos serviços de inspeção do Conselho Superior da Magistratura.

³⁰ Todas as normas daqui em diante citadas, sem menção em contrário, integram este diploma legal.

³¹ Nas sentenças não procedidas de uma fase correspondente ao “despacho saneador”, justificar-se-á um quarto capítulo, que poderá intitular-se de *saneamento*, caso em que passará a figurar logo a seguir ao relatório.

³² Mas sem atropelo dos conceitos sem os quais o próprio direito não se reconhece como tal.

Em resumo, uma sentença deve, com o menor número de palavras possível, conseguir o máximo de comprehensibilidade possível pelos seus destinatários, sem comprometimento do “rigor terminológico ou concetual” imanente ao direito.

4.2.1. Relatório

Manda o art. 607.º, n.º 2 que a sentença comece por “identificar as partes e o objeto do litígio, enunciando, de seguida, as questões que ao tribunal cumpre solucionar”.

Assim, para além da identificação sucinta dos sujeitos processuais e da delimitação do objeto do processo, deverá proceder-se à enunciação das questões jurídicas carecidas de solução, com referência ao momento final da discussão da causa, de forma ordenada, precisa, clara e concisa, tendo bem presente que esta tarefa visa:

- a) delimitar a matéria de facto a apreciar na perspetiva das aludidas questões jurídicas, com exclusão de todos os factos inócuos para a decisão de mérito; e
- b) delimitar a controvérsia jurídica a fim de que a identificação das normas e a justificação da sua aplicação se circunscrevam estritamente às questões enunciadas.

Ainda quanto às “questões a resolver”, importará ter sempre bem presente o art. 608.º, tanto no que respeita à ordem cronológica, como ao âmbito e limites do seu conhecimento. Especialmente importante é não esquecer que o juiz está dispensado de se pronunciar sobre questões “cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras”, regra que por vezes se vê ignorada, com manifesto prejuízo para a concisão e clareza do texto da sentença.

A identificação das partes bastar-se-á, em regra, com a indicação do nome e do número de identificação civil, podendo, eventualmente, na sentença penal incluir-se a data de nascimento do arguido, dada a sua relevância para aplicação do Regime Especial para Jovens.

Descrever o essencial acerca do problema jurídico posto ao tribunal, evitando a reprodução dos articulados, é a primeira regra a observar. Essencial é que se faça constar integralmente o pedido e se indiquem, em jeito telegráfico, os principais argumentos alegados para o sustentar, o mesmo sucedendo com os argumentos da defesa, identificando-se as concretas exceções invocadas, quando for o caso.

Nesta sede, o que é mais comum ver-se é relatórios que se alongam muito para além do tido por adequado e necessário, pecando por excesso de informação, desde logo no respeitante à identificação das partes, mas também acerca dos argumentos avançados pelas partes nos articulados e, sobretudo, quanto à descrição dos trâmites processuais, redundando as mais das vezes numa crónica inútil de todos os passos dados desde a instauração da ação até à feitura da sentença. A descrição das vicissitudes processuais apenas terá justificação, a meu ver, nos casos indispensáveis à boa compreensão das alterações subsequentes que possam ter ocorrido relativamente aos sujeitos e ao objeto do processo.

Não é razoável tentar justificar a extensão alongada dos relatórios com a necessidade de ter bem presente o *iter* processual na sua completude, de modo a que no ato de prolação da decisão final, nenhuma questão ou procedimento relevantes escapem ao conhecimento do tribunal. Tal preocupação, embora compreensível, não legitima a sobrecarga do texto com informação de segundo plano, bastando ao juiz ter o histórico processual presente na sua mente, porventura com o auxílio de apontamentos externos à sentença, nas situações de maior complexidade.

Quanto à “enunciação das questões que ao tribunal cumpre solucionar”, raros são os relatórios que observam rigorosamente tal dever, sendo mais comum ver-se a opção pela enunciação apenas no início do capítulo dedicado à aplicação do direito, ou então num capítulo autónomo relativamente ao relatório (por regra, logo a seguir a este).

Por outro lado, também não encontro justificação para práticas vistas em algumas decisões, traduzidas em verter no relatório da sentença a “enunciação dos temas da prova”, replicando *ipsis verbis* o vertido em sede de saneador, e que em bom rigor apenas nesta fase se mostra apropriado (cf. art. 596.º, n.º 1).

Com efeito, as “questões que ao tribunal cumpre solucionar”, de que se fala no art. 607.º, n.º 2, não são sinónimo dos “temas da prova”, a que se alude no art. 596.º, n.º 1. Enquanto os “temas da prova” constituem o que se pode designar por “quadro geral”, que permite orientar os sujeitos processuais no desenvolvimento da fase de produção de prova, as “questões a solucionar” correspondem a perguntas mais específicas ou detalhadas, dentro dos ditos temas probatórios.

Atrevo-me a afirmar que um relatório de uma página, ao menos nas decisões da 1.ª instância, é suficiente, por regra, para satisfazer cabalmente as exigências legais.

A verdade é que já me deparei, na jurisdição cível da 1.ª instância, com relatórios de 8, 9, 10 e até 16 páginas, manifestamente sem justificação razoável para tal.

Mas, o problema dos “relatórios XXL”, é importante que se diga, não está apenas nas decisões dos tribunais de 1.ª instância. Bem pelo contrário. O pecado nos nossos tribunais superiores, nesta matéria, assume, com todo o respeito, gravidade capital. Dificilmente se poderão justificar exemplos como o que constatei recentemente no âmbito de uma inspeção judicial, em sede de jurisdição penal, traduzido num acórdão da Relação composto por 195 páginas, 145 das quais ocupadas pelo relatório, com este a integrar, na sua completude, alegações, conclusões e respostas ao recurso, assim como texto integral da própria sentença recorrida, composto por 52 páginas.

4.2.2. Fundamentação

Nunca é demais lembrar que o dever de fundamentar as decisões judiciais, em nome do povo, é de ordem constitucional, constituindo entre nós a fonte substantiva de legitimação dos tribunais.

Nos termos do art. 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, “[a]s decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei”.

Tal comando constitucional encontra concretização, desde logo, no art. 154.º do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “1 – As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas. 2 – A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo quando, tratando-se de despacho interlocutório, a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido e o caso seja de manifesta simplicidade”.

Na sentença, ao relatório “[s]eguem-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final” (art. 607.º, n.º 3).

A fundamentação assume duas vertentes, passíveis de autonomização no texto da sentença em dois subcapítulos: II-1) *Os Factos*; e II-2) *O Direito*³³.

4.2.2.1. Os factos

Por via do estabelecido no art. 607.º, n.º 4, na sentença, o subcapítulo correspondente aos *Factos* deve desdobrar-se em três segmentos: II.1.1) *Factos provados*; II.1.2) *Factos não provados*; e II.1.3) *Motivação da decisão da matéria de facto*.

No respeitante ao *elenco dos factos provados e não provados*, importa em primeiro lugar selecionar os pertinentes ao desfecho da causa, em razão das diversas soluções plausíveis das questões de direito, e depois descrevê-los por ordem lógica e/ou cronológica, sem incluir o que é manifestamente conclusivo ou matéria de direito, e sem confundir factos provados com os correspondentes meios de prova, sendo que estes não têm lugar na descrição dos factos relevantes.

Importante é também ter presente que a especificação e autonomização dos factos provados, assim como a respetiva motivação, tanto se impõem na sentença que põe termo à causa, como na decisão dos incidentes, exceções, nulidades e outras questões, o que nem sempre se vê cumprido, resultando em decisões em que os factos e o direito são descritos em “amálgama”, a ponto de dificultar ou mesmo a impedir a sua inteligibilidade.

A omissão mais grave neste particular, consubstanciada na omissão absoluta da “especificação dos factos relevantes”, constitui causa de nulidade da sentença, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. b).

Não raras vezes se verifica a falta de cuidado na expurgação do elenco dos factos relevantes de matéria essencialmente conclusiva ou de direito.

Com efeito, o que se espera ver vertido no elenco dos factos relevantes, são apenas factos concretos, e não conceitos, proposições normativas ou juízos jurídico-conclusivos (art. 607.º, n.º 4). Ou seja, factos enquanto premissas de um juízo conclusivo, num ou outro dos sentidos defendidos pelas partes, ou até eventualmente num terceiro

³³ Ou, em alternativa, *OS FACTOS E O DIREITO*, porventura ainda mais ilustrativo da tarefa de subsunção dos factos ao direito.

sentido afirmado pelo tribunal por via do princípio do inquisitório³⁴.

Como se deixou bem sublinhado no acórdão da Relação de Évora de 28.06.2018³⁵, “sempre que um ponto da matéria de facto integre uma afirmação ou valoração de factos que se insira na análise das questões jurídicas que definem o objeto da ação, comportando uma resposta, ou componente de resposta àquelas questões, o mesmo deve ser eliminado”.

Os exemplos que seguem ilustram bem o problema:

- Numa ação de reivindicação: “A faixa de terreno identificada no ponto 3 supra faz parte integrante do prédio identificado no ponto 1 da matéria de facto provada”; ou então, “o muro descrito em (...) é propriedade exclusiva dos Autores”³⁶;
- Numa de reivindicação: “Encontra-se registada a favor dos Autores a propriedade do prédio rústico (...)”³⁷;
- Numa ação de impugnação pauliana: “Em consequência da doação, mostra-se agravada a possibilidade da Autora obter a satisfação integral do seu crédito”;
- Numa ação de responsabilidade civil extracontratual: “Fruto do embate do veículo seguro, resultaram danos materiais avultados”;
- Numa ação de insolvência: “O passivo da requerida é superior ao seu ativo”; “A requerida encontra-se impossibilitada de satisfazer as suas obrigações vencidas”;
- Num procedimento cautelar: “Sucede, porém, que a sociedade comercial (...) não pagou os montantes em questão, encontrando-se, por isso, em incumprimento

³⁴ Este é o meu entendimento, praticamente unânime nos nossos tribunais superiores desde há muito, não se ignorando, contudo, doutrina aparentemente divergente, nomeadamente a subscrita por DE SOUSA, Miguel Teixeira, reiteradamente defendida nos últimos tempos no Blog do IPPC, sendo disso o exemplo o comentário intitulado «Algumas conclusões sobre os “factos conclusivos”», tendo por objeto o acórdão da Relação do Porto de 12.07.2023, prolatado no processo 797/19.4T8VCD-E.P1 (<https://blogippc.blogspot.com/search?q=factos+conclusivos+nos+factos+provados>).

³⁵ Proferido no processo 170/16.6T8MMN.E1 (www.dgsi.pt).

³⁶ Em ambos os casos, a afirmação do tribunal em sede de decisão da matéria de facto controvertida, responderia cabalmente ao problema jurídico posto pelas partes, traduzido, no primeiro caso, em saber se a dita “faixa de terreno” integrava um ou outro dos prédios contíguos, cada qual pertencente a uma das partes, e no segundo, se o muro em questão era propriedade única e exclusiva de uma ou outra parte, ou não era nem uma coisa nem outra, sendo antes “muro meeiro”.

³⁷ Em bom rigor, na Conservatória do Registo Predial, o que é objeto de registo são concretos atos ou negócios jurídicos de aquisição ou constituição de direitos sobre bens imóveis, e não o direito de propriedade em abstrato. No caso, o que foi efetivamente objeto de registo foi o negócio de compra e venda formalizado por escritura pública.

perante a Requerente; “Nos termos do artigo 4.º, nº 6 da Lei nº 54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio): «A alteração de domínio das operadoras que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC»”; “Este normativo condiciona duplamente a alteração do domínio do operador: por um lado, através do decurso de um determinado prazo, por outro lado, à autorização da ERC”; “Decorre assim da Lei da Rádio supra indicada, que só poderia ocorrer alteração do domínio do operador “Soncentro – Emissora de Rádio, Ld.ª”, dois anos após a modificação do projecto aprovado e mediante aprovação prévia da ERC”; “Nenhum destes dois requisitos se verificam, pelo que a transmissão em causa é ilegal”; “Pelo que, perante a ERC, o titular do operador «Soncentro – Emissora de Rádio, Ld.ª» continua a ser a sociedade comercial «Ligaçāo Justa Unipessoal, Ld.ª», já que esta transmissão de domínio não foi aprovada; “Motivo pelo qual a escritura de Unificação, Divisão e Cessão de Quotas é nula e de nenhum valor, porquanto não foi validamente celebrada, não respeitando as disposições legais previstas na Lei da Rádio”;

- Num procedimento cautelar: “Sendo que pelas regras do Direito da Família, o aludido saldo era pertença dos dois elementos do casal em partes iguais”; “E pelas regras do Direito Sucessório, a meação da falecida Isaura (...) pertence na quota de $1/4$ ao Requerente e na quota de $3/4$ aos Requeridos (...); “Sendo que pelas mesmas regras do Direito da Família e do Direito Sucessório, o Requerente é dono de metade daquele saldo (...) e tem uma quota de $1/4$ na meação da falecida (...), o que perfaz o valor da sua pertença de €(...);”

- Num processo penal comum singular: “A arguida atuou com o propósito concretizado de causar receio no ofendido, dirigindo-lhe expressões que revestiram foros de seriedade e provocaram no mesmo inquietação, afetando-o, dessa forma, na sua liberdade”;

- Num processo penal comum singular: “a arguida (...) é, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do DL n.º 28/84 (...) criminalmente responsável, nos termos em

que o foram os seus representantes”;

- Num processo penal comum singular: “a cocaína que foi encontrada em poder do arguido excedia a quantidade necessária do referido produto para o seu consumo médio individual pelo período de 10 dias”.

- Num processo de promoção e proteção: “Em (...), D agrediu J, deixando-o com marcas visíveis”;

- Num processo de recurso de contraordenação: “As imagens gravadas pelo sistema de videovigilância devem de ser gravadas e conservadas em registo codificado pelo prazo de 20 dias contados desde a captação, período findo o qual devem de ser destruídas”.

A falta de atenção na descrição da factualidade relevante revela-se também, com bastante frequência, por via de uma certa confusão entre meio de prova e facto provado, sendo disso exemplo:

- Na jurisdição penal: “Nos termos do Relatório Pericial Psiquiátrico realizado ao arguido consta que (...); “O arguido alega que concluiu vários cursos profissionais e trabalhou na área social (...); “Conforme resulta do Relatório Psiquiátrico que foi realizado ao arguido: «De acordo com os dados colhidos por consulta documental, somos de opinião que o arguido apresenta sintomatologia compatível com...»; “Do certificado de registo criminal do arguido consta que (...);”

Na jurisdição de menores: “Foi junto relatório social aos autos em (...) dando conta, além do mais, que a avó paterna da criança (...); “Realizado a (...) relatório de avaliação psicológica ao progenitor, concluiu, designadamente: (...);”

- Na jurisdição laboral: “Do relatório da perícia de avaliação corporal elaborado em (...) consta que a Autora apresentava lesões relacionadas com o evento, designadamente (...);”

- Na jurisdição cível: “Do relatório de perícia de avaliação do dano corporal (...) consta que em consequência das lesões, (...) apresenta as seguintes sequelas (...); “Do atestado médico de incapacidade multiuso relativo à requerida consta que a mesma padece de (...); “Consta do mencionado relatório pericial que (...); “Da certidão de registo comercial da insolvente constam como administradores da

mesma (...)".

Passando agora ao *segmento da motivação da decisão da matéria de facto*, o que se exige é que a sentença apresente uma motivação facto a facto ou por conjunto homogéneo de factos (factos interligados), sem necessidade de reproduzir, por regra, depoimentos ou declarações objeto de gravação; que analise criticamente a prova produzida, especificando as regras da experiência concretamente aplicadas e explicitando as razões que levaram um certo meio de prova a prevalecer sobre outro; e que se abstenha de tecer considerações gerais em torno do dever de fundamentação e das regras do direito probatório material, exceto nos casos em que esteja em discussão a admissibilidade e/ou o valor de certos meios de prova.

Nesta sede, é corrente ver-se nas sentenças uma espécie de introdução ao tema, com considerações genéricas, mais ou menos alongadas, em torno do dever de fundamentação das decisões e da valoração da prova, em casos em que não se coloca qualquer questão sobre tais matérias. Tal prática deve pura e simplesmente ser evitada, pela simples razão de que não se retira dela qualquer utilidade, nomeadamente em termos de fundamentação substancial, servindo apenas para alongar o texto e dificultar a sua compreensibilidade.

Recorrente é ver-se também um outro tipo de “introdução”, composto por formulações genéricas destituídas de rigor técnico e sem qualquer utilidade, disso sendo exemplos:

- “A convicção do tribunal baseou-se na análise crítica da prova produzida em sede de audiência de julgamento segundo as regras de repartição do ónus da prova, em conjugação com os vários documentos juntos aos autos”;
- “O Tribunal formou a sua convicção com base numa análise crítica da prova pré-constituída e constituenda, nos seguintes termos: - Os factos vertidos nos pontos (...) estão admitidos por acordo”;
- “A convicção do tribunal relativamente aos factos dados como provados foi o resultado de uma apreciação crítica da prova produzida, nos seguintes termos: Para prova dos factos referidos em 1 a 6, o tribunal considerou a confissão integral e sem reservas do arguido (...);

- “O Tribunal formou a sua convicção com base numa análise crítica da prova constituída e constituenda, nos seguintes termos: “Para dar como provados os factos descritos no ponto 1 da matéria de facto dada como provada, o Tribunal alicerçou-se na certidão de casamento (...); os pontos 5 e 6 da matéria de facto dada como provada resultaram do teor das certidões das escrituras públicas (...); Relativamente aos factos dos pontos (...) do teor da certidão permanente do registo predial (...)”;

- “O Tribunal fundou a sua convicção, no que diz respeito à matéria de facto dada como provada, na análise da prova documental junta aos autos, designadamente certidão de casamento junta com a petição inicial (...);”

- ” O Tribunal fundou a sua convicção, no que diz respeito à matéria de facto dada como provada, na análise da prova documental junta aos autos e aos principais, designadamente: - Sentença e acordo de regulação das responsabilidades parentais da Requerente por consulta dos autos principais; - Prova documental junta com a petição inicial, correspondente a: (...); iii) caderneta predial de prédio urbano inscrito a favor do Requerido” ;

- “O Tribunal formou a sua convicção, da forma como ficou exposta, face aos termos das alegações e da prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento, quer considerada de per se, quer no confronto com a prova documental junta aos autos, tendo sido tais elementos de prova analisados criticamente à luz das regras de experiência comum. (...) Em primeiro lugar, os pontos 1) a 11) dos factos provados correspondem a matéria factual inerente à tramitação, à legitimidade processual das partes e à formação procedural do título executivo contra a aqui Executada/Embargante, independentemente da sua validade formal e material, que se tem por assente, incontroversa e/ou que não foi objeto de impugnação, resultando da mera consulta dos autos principais e anexos.”

A prática vinda de expor descura a importância de traçar com rigor a separação entre a fundamentação da convicção do tribunal, assente no princípio da livre apreciação de certos meios de prova, e a alusão a matéria que deve ser tida por assente com fundamento em “prova vinculada”, desde logo por via do acordo formado pelas partes nos

articulados, da confissão ou da força probatória autêntica dos documentos.

Por outro lado, importa que se tenha bem presente que o princípio do ónus da prova, com expressão no art. 342.º e segs. do Código Civil, não assume propriamente relevância na fase da decisão da matéria de facto, encontrando sim plena aplicação na fase subsequente da aplicação do direito aos factos provados.

Na verdade, em sede de decisão da matéria de facto, o que releva é antes o “princípio da aquisição processual” ou “comunhão da prova”, com expressão no art. 413.º, segundo o qual a atividade instrutória realizada no processo visa, essencialmente, determinar os factos provados, independentemente da distribuição do ónus da prova entre as partes. Ou seja, o tribunal deverá atender a todas as provas carreadas para os autos, sendo irrelevante a respetiva proveniência, podendo ser valoradas a favor ou contra os interesses da própria parte que as disponibilizou.

Como se deixou bem sintetizado no sumário do acórdão do STJ de 25.03.2021, “[o] princípio do ónus da prova e as regras da sua distribuição não interferem na atividade de apreciação crítica da prova nem correspondem a critério de decisão de facto; antes correspondem a questão e a critério de decisão de direito, inerente ou inseparável da previsão ou dos elementos integrantes da norma jurídica a aplicar para resolução da lide, e em função da pretensão e da posição das partes na relação material dela objeto”.

Daí a irrelevância da menção ao ónus da prova, vista em algumas sentenças, em sede de fundamentação da decisão da matéria de facto, por vezes assumindo também a seguinte expressão: “Uma vez que o ónus da prova cabia ao Réu, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, a dúvida sobre os factos é decidida contra a parte onerada com a prova (cfr. artigo 346.º do Código Civil)”.

A reprodução em bloco, em doses desmesuradas, de depoimentos ou declarações objeto de gravação, constitui causa importante do alongamento excessivo do texto das sentenças no segmento em análise.

Com efeito, sentenças tenho visto em que num primeiro momento se descreve alongada e genericamente o teor de cada um dos depoimentos ou declarações, sem estabelecer ligação com os concretos factos objeto de prova; e apenas numa segunda fase (subsequente à descrição da totalidade dos depoimentos nos referidos termos) se

estabelece a conexão do que se tem por essencial de cada depoimento com os factos objeto de prova³⁸.

Não se vê utilidade alguma em semelhante prática, bem pelo contrário³⁹.

Nos termos conjugados das disposições dos arts. 607.º, n.ºs 4 e 5, 615.º, n.º 1, als. c) e 662, n.º 2, al. c), todos do CPCivil, a nulidade ou anulação da sentença, no segmento da fundamentação da decisão da matéria de facto, têm lugar quando:

- Os fundamentos estejam em oposição com a decisão;
- Ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível;
- O Tribunal da Relação reputa deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta.

Os casos de anulação da sentença, no segmento da fundamentação da decisão da matéria de facto, de reduzida frequência na jurisdição cível e com maior expressão na jurisdição penal (estou em crer), encontram sobretudo justificação na sua “deficiência”, traduzida esta numa análise crítica muito superficial sobre o conjunto dos meios de prova produzidos, assente em formulações genéricas vagas e imprecisas, insuficiente para demonstrar, e muito menos convencer, a lógica e racionalidade do juízo probatório alcançado pelo julgador.

É manifestamente insuficiente, por exemplo, uma motivação circunscrita aos seguintes termos:

- “O Tribunal firmou a sua convicção na ponderação do conjunto de prova produzida, nos termos do artigo 127.º, do Código de Processo Penal, a saber de fls. 2, 3/5, 6, 7, 12 e 24/25, 26, 27, 29 e 37/40”;
- “Por força dos documentos juntos a fls. 14 a 19, 20 a 22, 23 a 24, 25 a 27, 28, 29 e 118 a 169 e do depoimento das testemunhas (...), e perante a não oposição dos réus,

³⁸ Os exemplos que seguem apresentam-se especialmente marcantes quanto à extensão das ditas reproduções: ação cível sob a forma de processo comum (13 páginas de descrição dos depoimentos/declarações de parte mais 25 páginas de descrição de depoimentos testemunhais); ação de resolução em benefício da massa insolvente (9 páginas de descrição das declarações de parte e dos depoimentos testemunhais); insolvência de pessoa coletiva (9 páginas de descrição das declarações de uma parte mais 15 páginas de descrição dos depoimentos testemunhais).

³⁹ Também nesta sede, o juiz não precisa de escrever na sentença para ter presente o sentido da prova pessoal. Basta-lhe tê-lo presente na sua mente ou em auxiliares de memória externos à sentença.

os factos provados são os seguintes (...)"⁴⁰.

4.2.2.2. O direito

Avancemos para a *fundamentação de direito*, seguramente o segmento da sentença mais problemático em matéria de concisão e clareza da linguagem.

Nesta sede, os “mandamentos” que na presente fase do debate beneficiam de aceitação generalizada pelos elementos do grupo de trabalho do “Projeto Meenos”, reconduzem-se ao seguinte⁴¹:

- “• Proporcionar as razões da decisão, tendo presente que a argumentação deve ter em consideração que os seus destinatários são não apenas profissionais de Direito, mas também os próprios cidadãos sobre quem recarão os efeitos jurídicos da decisão adotada;
- Desenvolver apenas o tratamento das questões jurídicas enunciadas, sem aduzir argumentos ou passagens irrelevantes para o caso concreto;
- Apreciar as questões jurídicas na ordem lógica que concretamente se mostrar mais eficiente;
- Não repetir em bloco os factos provados já elencados;
- Identificar as normas jurídicas que se ajustem ao caso concreto e oferecer uma justificação para a sua aplicação: não verter na sentença tudo o que se sabe sobre determinado instituto jurídico, nem converter a sentença numa lição de direito;
- Estruturar o discurso argumentativo, começando, eventualmente, por afirmar a conclusão alcançada e apresentando de seguida os argumentos, ordenando-os do mais importante para o menos importante, do essencial para o complementar;
- Não repetir argumentos;
- Excluir argumentos jurídicos laterais: cingir-se à justificação relevante para as questões a decidir;
- Não fazer proclamações desnecessárias, que nada acrescentam à decisão ou ao seu mérito;
- Não recorrer na argumentação jurídica ao conteúdo dos meios de prova: como já se referiu, os factos que resultam dos meios de prova devem ser incluídos no elenco dos factos

⁴⁰ Neste caso, um dos réus foi citado pessoalmente e não contestou, ao passo que o outro réu foi citado editalmente, por estar ausente em parte incerta (revelia inoperante).

⁴¹ Linhas orientadoras provisórias que têm sido objeto de menção e divulgação em diversos momentos, nomeadamente nas ações de divulgação do projeto e de promoção do debate que têm vindo a ocorrer nos tribunais.

provados ou não provados;

- Estabelecer diretamente a conexão entre a matéria de facto assente e a solução jurídica: argumentar juridicamente com os factos apurados, mostrando se preenchem, ou não preenchem, as hipóteses normativas em causa.;
- Para que a conexão entre a matéria de facto assente e a solução jurídica seja efetiva:
 - Não efetuar exposição abstrata, doutrinal e jurisprudencial, sobre os institutos aplicáveis e depois concluir, sem mais, que estão ou não verificados os pressupostos da aplicação das normas invocadas;
 - Não recorrer a fórmulas vagas ou «mecânicas» nem a enunciações genéricas, que nada dizem sobre o caso concreto e iludem a necessidade de ponderação circunstanciada dos factos apurados.

Assim, por exemplo:

- na escolha e determinação da medida da sanção, especificar os respetivos fundamentos de facto e de direito (art. 375º, nº 1, do CPP);
- na aplicação de medidas de coação, referir os factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º (art. 194º, nº 6, d), do CPP);
- Diferenciar, de forma expressa, os argumentos das respetivas conclusões;
- Garantir a coerência da decisão (reanalisar toda a decisão com vista a excluir contradições entre os factos e a motivação, entre os factos e os argumentos aduzidos, entre os próprios argumentos, e entre estes e a decisão firmada);
- Excluir citações sempre que o que esteja em causa mereça tratamento consensual: por regra, citar apenas o que corresponde a uma ideia inovadora e distinta;
- Citar apenas jurisprudência diretamente pertinente e atual;
- Citar doutrina apenas quando e se for absolutamente essencial para sedimentar alguma questão controversa ou que exija maior solidificação;
- Nunca efetuar reproduções extensas de outras decisões;
- Evitar as citações em cascata em que apenas se reproduz um discurso alheio; e
- Não tecer considerações extrajurídicas.”

Embora se admita, como não poderia deixar de ser, toda a diversidade de opiniões acerca do valor das linhas orientadoras vindas de transcrever, ninguém poderá duvidar do objetivo central que presidiu às mesmas: limitar ao indispensável a extensão do texto

das sentenças, assim como elevar o seu grau de clareza e, consequentemente, compreensibilidade pelos destinatários.

Sendo inquestionável que “[é] perante as exigências do caso concreto e do seu nível de complexidade que deve buscar-se o ponto de equilíbrio entre a deficiente e a excessiva fundamentação”⁴², não há como contestar o que é sentimento comum na comunidade: as decisões dos nossos tribunais judiciais, por regra, pecam pela prolixidade e densidade técnica do discurso, dificultando em demasia a compreensibilidade pelos destinatários.

A tendência para ir além do necessário, parece fundada numa crença antiga, alimentada desde sempre pela nossa escola de magistrados⁴³, e exponenciada, a partir de certa altura, pelo novo mundo maravilhoso das ferramentas informáticas⁴⁴, que a qualidade da fundamentação será maior ou menor na proporção direta da quantidade de doutrina e de jurisprudência vertida na sentença.

Também não soará estranha a afirmação, de génese proverbial, que “escrever pouco, depressa e bem há pouco quem”, e daí que não custe eleger tal limitação humana como causa particularmente importante do problema, sobretudo porque o tempo nos tribunais é quase sempre um bem escasso ante o muito que há para fazer.

Ainda que, por regra, as questões jurídicas sejam identificadas com rigor na sentença, a verdade é que, quase sempre, não se resiste, em jeito de dissertação académica, à qualificação ou caracterização genérica dos temas ou institutos jurídicos em que se inserem as ditas questões, indo muito para além destas, repetindo, por vezes, em cada peça processual, o que constitui doutrina e jurisprudência consolidadas desde há décadas.

Por exemplo, é prática recorrente a caracterização completa de um tipo de contrato, nomeadamente quanto aos seus elementos constitutivos e produção de efeitos, mesmo quando no caso não é controvertida a qualificação do contrato, e apenas se discute um aspeto muito particular do que interessa à decisão do pedido ou das exceções⁴⁵. A

⁴² GERALDES, António Santos Abrantes / PIMENTA, Paulo / DE SOUSA, Luís Filipe Pires, *ob. cit.*, p. 20.

⁴³ Centro de Estudos Judiciários.

⁴⁴ Atualmente em desenvolvimento galopante, por via da *inteligência artificial generativa*, capaz de criar conteúdo novo e original, como textos, imagens, música, áudio e vídeos, com base nos dados a que acedeu. Em vez de depender de regras predefinidas, a *IA generativa* usa redes neurais complexas para aprender padrões e gerar saídas de forma autónoma.

⁴⁵ Em ação para obtenção, com fundamento em enriquecimento sem causa, do valor acrescentado a prédio alheio, foram tecidas considerações sobre o contrato de empreitada e sobre a acessão; na jurisdição laboral:

propósito do instituto da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, raro é o caso em que todos os pressupostos não sejam abundantemente desenvolvidos, com citação de doutrina e jurisprudência, muitas vezes de há longa data, apesar de o problema jurídico carecido de solução se circunscrever a um ou outro dos ditos pressupostos⁴⁶.

E que dizer, quando assim elaboradas, as sentenças são objeto de recurso, e as instâncias superiores, mesmo quando não discordam em nada da dita caracterização, avançam determinadas para nova dissertação, quase sempre com mais doutrina e mais jurisprudência, porventura por entenderem que a sua composição de palavras, muitas vezes à distância de um *copy paste*, beneficia de maior qualidade estética?!

A experiência adquirida autoriza-me a afirmar, com elevado grau de convicção, que a prolixidade na explanação da fundamentação de direito assenta em duas causas principais, ambas do domínio do juiz: ou porque sente que tem um nível baixo ou mediano de conhecimento da matéria, ou então porque se sente um iluminado no assunto.

No primeiro caso, o despejo desenfreado e em bloco de doutrina e de jurisprudência, quase sempre sem ordenação lógica e muitas vezes distante do cerne da questão, serve duas necessidades imediatas em simultâneo: o preenchimento de páginas com texto e o estudo da matéria. No final, quando encontrada a solução do caso, mesmo quando há noção de que muito do que se citou não fazia falta nenhuma, acaba por lá ficar.

No segundo caso, a tentação de demonstrar uma bagagem de conhecimentos sem fronteiras é mais forte de que tudo o mais, conduzindo ao esgotamento do tratamento de todas as questões - não apenas essenciais, mas também laterais, colaterais e até eventuais - muitas vezes num discurso que não obstante dotado de lógica, é excessivamente técnico para os padrões de uma sentença, aproximando-se bem mais do que é esperado encontrar em escritos académicos.

Quer num caso, quer no outro, dificilmente poderá resultar assegurado

o tratamento aprofundado da natureza laboral do contrato ou do acidente, quando as partes estão de acordo quanto à mesma; a divagação acerca dos pressupostos gerais da indemnização, após se concluir pela inexistência do acidente, ou pela descaracterização do mesmo.

⁴⁶ Num caso em que era alegada e ficou demonstrada factualidade subsumível à responsabilidade civil por factos ilícitos, desenvolveu-se, ao longo de duas páginas, o tema da responsabilidade objetiva.

satisfatoriamente o direito à boa compreensão da sentença pelos seus destinatários, sejam eles quais forem: diretos, indiretos ou mesmo hipotéticos.

Lembrar também aqui que uma sentença, no segmento da fundamentação de direito, apenas incorre em vício de nulidade nas situações elencadas no art. 615.º, n.º 1, al. b) e c): quando “não especifique os fundamentos de (...) direito que justificam a decisão; ou “os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível”.

No respeitante à primeira das apontadas causas de nulidade, constitui jurisprudência reiterada e pacífica dos nossos tribunais superiores que só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de direito, é geradora de tal vício formal. Já a fundamentação deficiente, medíocre ou errada da sentença, na medida em que menoriza o seu valor de convencimento, contende com o mérito da causa, sujeitando-a ao risco de ser alterada ou revogada em recurso⁴⁷. Daí o escasso número de sentenças declaradas nulas por falta de fundamentação de direito, em sede de recurso.

Maior aplicabilidade teria, estou certo, uma norma cominando a nulidade da sentença por excesso de fundamentação de direito, ou então por omissão de fundamentação simples e clara!

Mas parece que tal norma sancionatória, ao menos por ora, não se inscreve no nosso ordenamento jurídico, ainda que alguém já tenha defendido o contrário em tribunal (cf. acórdão da Relação do Porto de 12.09.2024)⁴⁸.

Compreende-se bem o entendimento sustentado pelo cit. acórdão, desde logo porque o conceito de “omissão de linguagem simples e clara”, previsto no art. 9.º-A do CPCivil, ainda que abarque os próprios atos decisórios, é acentuadamente mais indeterminado do que os conceitos de “oposição dos fundamentos com a decisão” ou “ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível”, previstos no art. 615.º, n.º 1, al. c), e apenas estes últimos a lei tipifica como causas de nulidade da sentença. Uma

⁴⁷ Neste sentido, a título de exemplo, Ac. STJ de 09.12.2021, proferido no processo 7129/18.7T8BRG.G1.S1, (www.dgsi.pt).

⁴⁸ Proferido no processo 3642/22.0T8STS.P2, (www.dgsi.pt).

sentença pode apresentar-se com uma linguagem complexa e pouco clara e, ainda assim, ser juridicamente inteligível.

Assim, ao menos por enquanto, a norma do art. 9.º-A do CPCivil parece não constituir mais do que um princípio processual enunciativo, e daí a ausência de cominação para a sua inobservância.

A “ambiguidade ou obscuridade” da fundamentação de direito, em grau que torne a decisão ininteligível, redundando em nulidade, é, estou em crer, de frequência muito residual na jurisdição cível, embora encontre alguma expressão na jurisdição penal. Ainda assim, quando ocorre, o problema passa sobretudo por um diálogo marcado pela insuficiência de concretização ou especificação dos factos provados na subsunção às pertinentes previsões normativas, recorrendo-se a formulações vagas e genéricas.

Atentemos nos seguintes exemplos, o primeiro observado num processo de recurso de contraordenação e os demais em processos penais:

- Tendo por base decisão de entidade administrativa, condenatória pela prática de diversas contraordenações, a sentença julgou totalmente improcedente o recurso de impugnação, evidenciando-se pela insuficiente subsunção dos factos ao direito: “Ora, face à factualidade considerada provada, impõe-se a conclusão, sem necessidade de mais considerandos, que ficou demonstrado que a sociedade recorrente praticou as contraordenações imputadas. Mais se provou que a sociedade recorrente na qualidade de empresa titular de alvará não agiu com o zelo a que estava obrigada e de que era capaz”;
- Tendo a sentença condenado pela prática de um crime de furto qualificado, na forma tentada, evidencia-se a forma simplista de subsunção dos factos ao direito, no que concerne ao preenchimento dos elementos do tipo de crime, limitando-se a aludir à factualidade provada em bloco: “Dos factos que resultaram provados em sede de audiência não restam dúvidas que o arguido praticou os factos de que vinha acusado e, consequentemente o crime que lhe vem imputado. Acresce que, se provou ainda que o arguido só não o conseguiu por circunstâncias alheias à sua vontade”;
- Tendo a sentença condenado dois arguidos pela prática de diversos tipos de crime,

a sentença não especificou os factos que justificaram o preenchimento de cada tipo de crime nem a respetiva autoria, limitando-se a remeter em bloco para a factualidade provada;

- No respeitante às circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeitos de determinação da medida concreta da pena, é patente a sua deficiente concretização em termos factuais, não indo além de uma formulação vaga e genérica, assim: “Quanto ao arguido (...), no que às exigências de prevenção especial atender-se-á apenas ao teor do respectivo certificado de registo criminal. Milita em desfavor do referido arguido a existência de dolo directo, o grau de ilicitude do facto que é elevado, ao que acresce o valor globalmente em dúvida e o consequente prejuízo causado. Mais se atende ao lapso temporal decorrido”;

- Tendo por base acusação de um arguido pela prática, como autor material, na forma consumada e em concurso efetivo, de um crime de violência doméstica e de um crime de ameaça agravada, a sentença concluiu pela condenação do arguido pela prática dos crimes de que vinha acusado, não especificando, dentro do conjunto dos factos provados, os que integram um e outro dos tipos de crime sob discussão, o que no caso seria especialmente aconselhável fazer, dada a evidente dificuldade em estabelecer uma clara linha de demarcação entre os ditos ilícitos criminais.

Chamo ainda a atenção para mais uma causa da prolixidade de muitas sentenças: a transcrição em bloco (por vezes integral), em sede de fundamentação da matéria de direito, da factualidade que já consta no elenco dos factos provados. Não há necessidade. Os factos constam já ordenados no lugar próprio, numérica ou alfabeticamente. Daí que, no diálogo da subsunção ao direito, a cabal identificação da factualidade que interessa a cada questão, se possa fazer, em regra, por remissão para os específicos pontos do elenco dos factos provados. Sem prejuízo, claro está, da necessidade de esclarecer ou realçar certos aspetos de natureza factual, num discurso interligado com as pertinentes normas.

O que não se deve, como por vezes também se vê, é tentar suprir em sede de fundamentação de direito, “insuficiências” de matéria de facto, apelando a meios de prova (em vez de factos). Por exemplo, evidenciando o teor de documentos ou de depoimentos que, por qualquer razão, não ficaram refletidos na decisão da matéria de facto.

4.2.3. Dispositivo

Por fim, quanto ao *dispositivo*, apenas dizer que as sentenças dos nossos tribunais cumprem, em regra, as práticas tidas por mais corretas, ainda que de longe a longe se constatem algumas distrações, mormente na parte respeitante à fixação da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, lembrando aqui o que mais importa, à luz da última versão do documento de trabalho produzido no âmbito “Projeto Meenos”:

- “• Distinguir com clareza o dispositivo da argumentação;
- Garantir que o dispositivo seja completo, claro, do ponto de vista de todos os destinatários(as), e autossuficiente; que dispense a leitura integral da decisão e evite erros na interpretação e na execução do determinado.
- Na jurisdição cível
 - exarar a procedência total ou parcial do pedido formulado, terminando com a declaração do efeito jurídico determinado (e que varia em função da natureza da ação: condenatória, de simples apreciação ou constitutiva).
- Na jurisdição penal
 - enunciar as disposições legais aplicáveis e a decisão condenatória ou absolutória;
 - decidir a manutenção, alteração ou extinção das medidas de coação;
 - decidir o destino dos objetos apreendidos nos respetivos processos – devolução aos anteriores proprietários, declaração da perda a favor do Estado, atribuição a terceiros ou destruição.
- No segmento da responsabilidade por custas
 - mencionar expressamente quem é o responsável pelas custas, quando devidas, ou se é aplicável alguma isenção objetiva ou subjetiva;
 - em caso de decaimento parcial, fixar expressamente qual a percentagem do decaimento de que cada parte é responsável”.

Acrescento apenas, em matéria de custas, a necessidade, na jurisdição penal, de o juiz ponderar sobre a fixação do valor da taxa de justiça devida pelos responsáveis, considerando as disposições conjugadas dos arts. 374.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e 8.º, n.ºs 1, 6, 7, 9 e 10 do Regulamento das Custas Processuais.

5. REFLEXÃO FINAL

Regressando às palavras oportunas e assertivas do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, “as reformas na justiça não competem apenas aos outros”.

Se a linguagem judicial é a linguagem própria dos juízes, do que parece não haver dúvida alguma, e se a mesma não é suficientemente adequada a garantir razoavelmente o direito fundamental à sua compreensão pelos seus destinatários, como parece ser sentimento dominante, então só os juízes têm o poder, mas também o dever, de resolver ou pelos menos minorar o problema.

A tarefa a enfrentar, não sendo de pouca monta, terá necessariamente de ser superada, sob pena de continuação do empobrecimento da credibilidade do nosso sistema de Justiça.

Voltando ao pensamento de MARIA ORTIZ TAKASC, é utópico pedir ao juiz que simplifique as suas decisões a ponto de as partes conseguirem alcançar a sua integral compreensão. Tão irrealista quanto pretender que uma pessoa leiga em direito as compreenda em toda a sua dimensão.

Os esforços no sentido da aproximação desejada terão necessariamente de acontecer em ambos os lados da relação.

Entre o muito que está a ser feito e o muito mais que haverá para fazer, porque não replicar rapidamente para a sentença a ideia do “resumo explicativo” adotado para o Diário da República?

Em todo o caso, porque o tempo urge, enquanto se afinam as melhores estratégias de atuação global e se procuram os meios mais adequados para atingir os melhores resultados, talvez cada juiz possa, já hoje, começar a fazer o que está certamente ao seu alcance: *escrever menos para dizer mais e melhor o direito*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CANOTILHO, J. J. Gomes

____ *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 7.ª edição, 2003.

CRUZ, Sebastião

____ *Direito Romano (Ius Romanum), I, Introdução. Fontes*, Coimbra, 1984, 4.ª edição, revista e actualizada.

DE SOUSA, Miguel Teixeira

____ “Algumas conclusões sobre os «factos conclusivos», in Blog do IPPC (<https://blogippc.blogspot.com/search?q=factos+conclusivos+nos+factos+provados>).

E SILVA, Joana Aguiar

____ *A Prática Judiciária entre Direito e Literatura*, Almedina, 2001.

ESPAÑHA, António Manuel

____ *Inquérito aos Sentimentos de Justiça num Ambiente Urbano*, Ministério da Justiça, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Coord. Coimbra, Almedina, 2005.

FERREIRA, Inês Barbosa

____ “O (in)Cumprimento da Lei da Modernização Administrativa: reflexões sobre possíveis causas e inevitáveis consequências” (Resumo) (<file:///C:/Users/MJ01792/Downloads/10.BarbosaFerreira.pdf>).

GERALDES, António Santos Abrantes / PIMENTA, Paulo / DE SOUSA, Luís Filipe Pires

____ *Código de Processo Civil Anotado*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2020, p. 40.

MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa

____ “A Linguagem Compreensível como Requisito e Imperativo do Acesso à Justiça: Algumas Considerações a partir da Cooperação Jurídica e das Experiências Jurídicas Internacionais”, in *Revista de Direito Brasileira*, v. 30, n.º 11, p. 179, Set./Dez. 2021.

MOREU CARBONEL, Elisa

____ “NUESTRO LENGUAJE: EL GIRO LINGÜÍSTICO DEL DERECHO”, in *Revista de Derecho Público: Teoría y Método* Vol. 1 | Año 2020.

ORTIZ TAKACS, María

____ “EL LENGUAJE CLARO COMO MEDIO PARA GARANTIZAR EL DERECHO A ENTENDER: INICIATIVAS, DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS A FUTURO”, in *Ratio Iuris. Revista de Derecho*. Vol. 11 Núm. 1, enero-junio 2023.